



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.005137/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.182 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CAPISTRANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS AO CASAL. DECLARADO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO. RATEIO DE 50% DOS RENDIMENTOS PARA CADA CÔNJUGE.

A lei exige que se formalize a opção no caso de tributar integralmente os referidos rendimentos na declaração de um dos cônjuges, o que seria feito por meio da declaração em conjunto. Se não foi apresentada declaração em conjunto, então não foi feita a opção pela tributação prevista no art. 8º. Aplica-se, portanto, o comando normativo previsto no caput do art. 7º do RIR 1999, que é a regra geral da tributação dos rendimentos produzidos por bens comuns ao casal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir a omissão de rendimentos lançada para R\$11.527,32 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, por omissão de rendimentos de aluguel informado em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, no valor de R\$23.054,63.

A Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL foi indeferida sob fundamento de que nem o contribuinte nem sua esposa declararam os rendimentos de alugueis.

Na impugnação alegou-se a faculdade de tributar os rendimentos produzidos por bem comum na proporção de 50% para cada cônjuge.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que o contribuinte não optou pela tributação de 50% dos rendimentos comuns, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, pois nem o contribuinte, nem sua esposa ofereceram os rendimentos produzidos pelo bem comum, logo inexistente a possibilidade de tributar somente os 50% na pessoa do impugnante.

A ciência do acórdão ocorreu em 22/09/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 11/10/2011, amparado nas alegações adiante resumidas:

1. os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuge, ou na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, contudo, a autoridade fiscal ignorou essa opção do contribuinte e presumiu que o mesmo é solteiro;
2. a administradora de imóveis não informou na DIMOB que os rendimentos de aluguel pertencem ao recorrente e sua esposa Iris Paiva Capistano, CPF 012.726.974;
3. foi lançada omissão de rendimentos de aluguel no importe de R\$23.054,63, o recorrente não incluiu sua esposa como dependente, portanto não estava obrigado a declarar a totalidade dos alugueis;
4. concorda com omissão de R\$11.527,32, que corresponde a 50% dos rendimentos comuns; e
5. a metade correspondente a sua esposa está abaixo do limite que lhe impunha apresentar a Declaração de Ajuste Anual, esse limite era de R\$11.527,32.

Foi juntada a certidão de casamento (fls. 30).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

É incontroverso que a omissão apurada no lançamento refere-se a rendimentos de aluguel de bem comum ao recorrente e sua esposa, que o recorrente não apresentou declaração em conjunto e que a sua esposa não consta como sua dependente na DIRPF.

Não é correta a premissa do acórdão recorrido que o contribuinte não optou pela tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na razão de 50%.

A questão deve ser vista sob outro prisma.

Vejamos os dispositivos legais diretamente aplicados ao caso:

RIR 1999

*Art.7 º—Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

(...)

*Art.8 º—Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

(...)

A lei exige que se formalize a opção no caso de tributar integralmente os referidos rendimentos na declaração de um dos cônjuges, o que seria feito por meio da declaração em conjunto.

Se não foi apresentada declaração em conjunto, então não foi feita a opção pela tributação prevista no art. 8º.

Aplica-se, portanto, o comando normativo previsto no caput do art. 7º do RIR 1999, que é a regra geral da tributação dos rendimentos produzidos por bens comuns ao casal.

Está em litígio somente a omissão de metade do que foi lançado (50% dos rendimentos do bem comum), ou seja: R\$11.527,32.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir a omissão de rendimentos lançada para R\$11.527,32 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso